ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção)
10 de Março de 1992 *

No processo C-188/88,

NMB (Deutschland) GmbH, sociedade de direito alemão com sede em Neu-Isenburg (Alemanha),

NMB Italia Srl, sociedade de direito italiano com sede em Mazzo di Rho (Itália),

NMB (UK) Ltd, sociedade de direito inglês com sede em Bracknell (Reino Unido),

representadas por I. S. Forrester, advogado no foro da Escócia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 8, rue Zithe,

recorrentes,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Jacques Bourgeois, consultor jurídico principal, na qualidade de agente, assistido por Mark Cran, QC, e David Anderson, barrister, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Roberto Hayder, representante do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

e

FEBMA (Federation of European Bearing Manufacturers' Associations), representada por Dietrich Ehle e Volker Schiller, advogados no foro de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Harles,

interveniente,

* Língua do processo: inglês.

que tem por objecto um recurso ao abrigo do artigo 173.° do Tratado CEE destinado a obter a anulação das Decisões 88/327/CEE, 88/328/CEE e 88/329/CEE da Comissão, de 22 de Abril de 1988, relativas aos pedidos de restituição de direitos *antidumping* cobrados sobre certas importações de rolamentos de esferas originários de Singapura (JO L 148, pp. 26, 28 e 31), decisões de que as recorrentes eram respectivamente as destinatárias, na parte em que essas decisões indeferem parcialmente os seus pedidos de restituição de direitos *antidumping* cobrados em 1985 e 1986 sobre importações de rolamentos de esferas originários de Singapura,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

composto: por R. Joliet, presidente de secção, Sir Gordon Slynn, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias e M. Zuleeg, juízes,

advogado-geral: G. Tesauro
secretário: H. A. Rühl, administrador principal

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações das partes na audiência de 5 de Fevereiro de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 21 de Março de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por petição que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 8 de Julho de 1988, as sociedades NMB (Deutschland) GmbH, NMB Italia Srl e NMB (UK) Ltd (a seguir «filiais europeias da NMB»), requereram, ao abrigo do artigo 173.°, segundo parágrafo, do Tratado CEE, a anulação das Decisões 88/327/CEE, 88/328/CEE e 88/329/CEE da Comissão, de 22 de Abril de 1988, relativas aos pedidos de restituição de direitos *antidumping* cobrados sobre certas importações de rolamentos de esferas originários de Singapura (JO L 148, pp. 26, 28 e 31; a seguir «decisões impugnadas»). Através dessas decisões, a Comissão indeferiu parcialmente os

pedidos de restituição dos direitos *antidumping* cobrados em 1985 e 1986, que as filiais europeias da NMB tinham apresentado.

2 As filiais europeias da NMB distribuem na Comunidade rolamentos de esferas de alta precisão fornecidos pela NMB Singapore Ltd. Todas as recorrentes, bem como a NMB Singapore Ltd, fazem parte do gupo Minebea (Nippon Miniature Bearing) e são filiais a 100 % da sociedade-mãe japonesa.

3 Nos termos do Regulamento (CEE) n.° 2089/84 do Conselho, de 19 de Julho de 1984, que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de certos rolamentos de esferas originários do Japão e de Singapura (JO L 193, p. 1), as importações de rolamentos de esferas fabricados em Singapura pelas filiais europeias da NMB Singapura Ltd foram oneradas com um direito *antidumping* equivalente a 33 % do preço líquido franco fronteira comunitário.

4 Cada uma das recorrentes apresentou, nos termos do artigo 16.° do Regulamento (CEE) n.° 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 201, p. 1; EE 11 F21 p. 3, a seguir «regulamento de base»), um pedido de restituição parcial dos direitos *antidumping* cobrados sobre as importações de rolamentos de esferas por elas efectuadas durante os anos de 1985 e 1986.

5 O artigo 16.° prevê que, quando um importador pode provar que o direito cobrado excede a margem de *dumping* efectiva (ou seja, a diferença entre o valor normal e o preço de exportação), o montante em excesso deve ser restituído.

6 Através do aviso 86/C/266/02, de 15 de Outubro de 1986 (JO C 266, p. 2), a Comissão definiu directrizes relativamente à aplicação do artigo 16.° do regulamento de base. O título II, n.° 2, alínea a) deste aviso dispõe que a margem de *dumping* efectiva será determinada por comparação entre o valor normal e o preço de exportação. O n.° 2, alínea c), especifica os princípios aplicáveis quando existe associação entre o exportador e o importador, na acepção do artigo 2.°, n.° 8, alínea b), do regulamento de base.

7 Esta última disposição prevê designadamente que:

«... o preço de exportação pode ser calculado com base no preço a que o produto importado é revendido pela primeira vez a um comprador independente... Nestes casos são feitos ajustamentos tendo em conta todas as despesas efectuadas entre a importação e a revenda, incluindo todos os direitos e imposições, bem como uma margem de lucro razoável.

Esses ajustamentos incluem nomeadamente os seguintes elementos:

...

ii) direitos aduaneiros, direitos *antidumping* e outras imposições a pagar no país de importação decorrentes da importação ou da venda das mercadorias».

8 O título II, n.° 2, alínea c) do aviso prevê:

«Quando um preço de exportação é calculado em conformidade com o n.° 8, alínea b), do artigo 2.° do Regulamento (CEE) n.° 2176/84, qualquer pagamento

de direitos *antidumping* para a introdução em livre prática do produto em causa na Comunidade será considerado um custo incorrido entre a importação e a revenda.

Por conseguinte, qualquer restituição, total ou parcial, de direitos *antidumping* pagos por remessas importadas por um importador associado ao exportador em causa, apenas será concedida nas seguintes circunstâncias, permanecendo iguais todos os restantes factores:

— quando os produtos em questão forem revendidos ao primeiro comprador independente, numa base de não pagamento dos direitos, será concedido um reembolso à empresa que pagou o direito, se o preço de revenda tiver sido acrescido do montante da margem de *dumping* ou de parte deste;

— quando os produtos em questão forem revendidos ao primeiro comprador independente, numa base de pagamento dos direitos, será concedido um reembolso se o preço de revenda tiver sido acrescido de um montante equivalente à margem de *dumping* e do montante do direito pago. Neste caso, o requerente pode entregar ao comprador o montante eventualmente reembolsado.»

9 Aplicando estes princípios, a Comissão, através das três decisões impugnadas de 22 de Abril de 1988, deferiu parcialmente e indeferiu noutra parte os pedidos de restituição dos direitos *antidumping* apresentados pelas filiais europeias da NMB. Esse indeferimento parcial explica-se pelo facto de, ao determinar o preço de exportação calculado, a Comissão ter deduzido os direitos *antidumping* pagos pelas recorrentes.

10 Esta posição está fundamentada nas decisões impugnadas do seguinte modo. Em primeiro lugar, os termos do artigo 2.°, n.° 8, alínea b), do regulamento de base imporiam que fossem deduzidos do preço de revenda todos os direitos, incluindo os direitos *antidumping*. Em segundo lugar, a Comissão sublinha que se o requerente tivesse vendido sem direitos, bastar-lhe-ia aumentar uma vez o preço para poder ter direito à restituição. Quando o produto importado é vendido na Comu-

nidade com os direitos incluídos, como aconteceu no caso em apreço, basta igualmente um só aumento do preço de revenda, mesmo equivalente aos direitos, desde que a Comissão tenha, nesse caso, a garantia de que esse aumento do preço pago pelo comprador independente suprime ou reduz a margem de *dumping* e não representa apenas o direito *antidumping*, direito este que o importador poderia eventualmente devolver ao seu cliente se conseguisse a restituição. Seria este o caso, por exemplo, se as despesas efectuadas entre a importação e a revenda pela NMB ou o valor normal da Minebea tivessem sido reduzidos desde o inquérito inicial. Outras alterações de circunstâncias poderiam ainda justificar a aplicação de métodos de ajustamento ou de cálculo diferentes, susceptíveis de levar ao mesmo resultado, ou seja, à supressão ou à redução da margem de *dumping* sob o efeito de um único aumento de preços. Nada, no caso em apreço, indica que estas condições tenham sido satisfeitas.

11 Na petição, as filiais europeias da NMB enumeram as condições que a regulamentação impõe aos importadores associados que queiram obter a restituição da totalidade ou parte dos direitos *antidumping* pagos. Segundo afirmam, esses importadores têm que provar que o preço a que compram os seus produtos, quer dizer, o preço de exportação, já não é inferior ao valor normal. Para este efeito, deveriam demonstrar que o preço a que revendem esses produtos aos seus clientes, preço a partir do qual é calculado o preço de exportação, teve um duplo aumento. O primeiro destinar-se-ia a compensar a margem de *dumping*; o segundo representaria os direitos *antidumping* que tiveram que pagar. As recorrentes formulam, no fim dessa análise, as quatro seguintes acusações.

12 Em primeiro lugar, defendem que a Comissão, ao considerar que é necessário deduzir os direitos *antidumping* aquando do cálculo do preço de exportação dos importadores associados, interpreta erradamente o disposto no artigo 2.°, n.° 8, alínea b), do regulamento de base. Tecem, em apoio desta acusação, as considerações seguintes. Antes de mais, a interpretação adoptada pela Comissão não seria compatível com o princípio da proporcionalidade, visto que oneraria os importadores associados com um encargo que excede o que é necessário para corrigir os efeitos do *dumping* e protegeria assim, excessivamente, as empresas estabelecidas na Comunidade. Em seguida, esta interpretação teria efeitos discriminatórios. Os importadores independentes e os importadores associados seriam, sem justificação objectiva, tratados de modo diferente para efeitos de restituição dos direitos *antidumping*: os primeiros poderiam obter a restituição desde que a margem de *dum-*

ping tivesse sido compensada, enquanto os segundos teriam ainda que aumentar os seus preços de facturação aos clientes com um montante representando os direitos pagos. Finalmente, ao interpretar o regulamento de base, a Comissão deveria ter em conta a prática dos parceiros comerciais da Comunidade, que não deduzem os direitos *antidumping* quando calculam o preço de exportação.

13 Em segundo lugar, sustentam que a Comissão violou o princípio da protecção da confiança legítima, ao basear as decisões impugnadas num aviso publicado em data posterior aos anos relativamente aos quais a restituição dos direitos foi requerida. Explicam que, antes da publicação, em 1986, do aviso da Comissão, podiam legitimamente pensar que os direitos pagos relativamente a 1985 e 1986 lhes seriam restituídos, uma vez que a margem de *dumping* tinha sido compensada. Segundo elas, esta expectativa legítima foi defraudada quando a Comissão deu a conhecer através do aviso que, para obter a restituição, os importadores associados devem, além do mais, aumentar os preços de facturação aos clientes num montante igual aos direitos pagos.

14 Em terceiro lugar, as recorrentes consideram que a Comissão agiu de modo e com finalidades que não aquelas para que lhe foram atribuídos esses poderes e que, por conseguinte, actuou com desvio de poder. A este propósito, lembram que os importadores associados têm de suportar um encargo que excede o necessário para corrigir os efeitos do *dumping*, que são objecto de discriminação, e que foi concedida à indústria europeia uma protecção excessiva.

15 Por fim, e para o caso de o Tribunal considerar que a interpretação defendida pela Comissão é correcta, as recorrentes sustentam que o regulamento de base deverá ser considerado contrário ao artigo VI do GATT e ao código *antidumping* que o executa. Daí concluem que, nos termos do artigo 184.° do Tratado CEE, o referido regulamento deve ser declarado inaplicável ao caso em apreço, decisão que retiraria qualquer base às decisões impugnadas.

16 Por despacho de 19 de Janeiro de 1989, o Tribunal admitiu a Federation of European Bearing Manufacturers' Association (a seguir «FEBMA») a intervir em apoio dos pedidos da Comissão.

17 Para mais ampla exposição dos factos, da legislação aplicável, e das observações escritas apresentadas ao Tribunal, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos do processo apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

Quanto à admissibilidade de alguns fundamentos

18 A Comissão levanta, como questão prévia, objecções à admissibilidade de alguns dos fundamentos do recurso aduzidos pelas filiais europeias da NMB.

19 Defende, em primeiro lugar, que esses fundamentos são dirigidos contra uma política, a que a Comissão segue em matéria de restituição de direitos *antidumping*, quando, nos termos do artigo 173.° do Tratado CEE, a fiscalização do Tribunal incide sobre a legalidade dos actos do Conselho ou da Comissão.

20 Deve observar-se a este propósito que decorre dos pedidos formulados pelas recorrentes que o recurso visa apenas a anulação das Decisões 88/327, 88/328 e 88/329. Embora seja verdade que as filiais europeias da NMB se referem por várias vezes à «política» da Comissão, é claro que só impugnam as decisões em causa, que aplicam a referida política.

21 A seguir, a Comissão alega que alguns fundamentos do recurso aduzidos pelas filiais europeias da NMB estão fora do âmbito de aplicação do artigo 173.° do

Tratado, nomeadamente os que se referem à desconformidade entre a posição adoptada pela Comunidade e a prática dos seus parceiros comerciais e à violação das regras do código *antidumping* do GATT.

22 No que diz respeito à prática dos parceiros comerciais da Comunidade, deve sublinhar-se que, se é certo que essa prática não pode constituir um parâmetro de fiscalização da legalidade comunitária, pode, porém, ser invocada, como no caso em apreço, como argumento em apoio da tese de que a Comissão não interpretou correctamente o disposto no regulamento comunitário.

23 Relativamente à alegada violação das normas do código *antidumping* do GATT, basta lembrar que, como resulta do acórdão de 7 de Maio de 1991, Nakajima/ /Conselho (C-69/89, Colect. p. I-2069), essa violação pode ser invocada como meio de fiscalização da legalidade do regulamento de base comunitário.

24 Por último, a Comissão considera que os fundamentos em que as recorrentes baseiam a sua alegação de ilegalidade do regulamento de base são inadmissíveis. Avança três argumentos em defesa dessa conclusão. Primeiro, as recorrentes poriam em causa a totalidade do regulamento sem identificar precisamente a norma que consideram ilegal. Além disso, não formulariam qualquer pedido relativamente ao regulamento nas conclusões do recurso. Finalmente, pediriam a anulação do regulamento quando, tendo expirado o prazo durante o qual podia ser interposto recurso contra esse acto, as recorrentes podiam quando muito, baseando-se no artigo 184.° do Tratado CEE, invocar a sua inaplicabilidade.

25 Quanto a este aspecto, deve sublinhar-se em primeiro lugar que, uma vez que o litígio diz respeito à dedução dos direitos *antidumping* a que as três decisões impugnadas procedem, em aplicação do artigo 2.°, n.° 8, alínea b), do regulamento de base, é claro que as recorrentes põem em causa a legalidade dessa disposição na parte em que ela se aplica à possibilidade de restituição dos direitos *antidumping*, e não a legalidade da totalidade do regulamento de base. Acresce que a alegação de

ilegalidade de um regulamento como fundamento de um recurso contra decisões individuais constitui um fundamento invocado no âmbito desse recurso; de onde se conclui que esse fundamento não tem que constar das conclusões do recurso, devendo apenas ser referido entre os fundamentos. Finalmente, ressalta claramente da petição que o objecto do pedido é a anulação não do regulamento de base ou de algumas das suas disposições, mas das três decisões impugnadas, com fundamento, nomeadamente, no facto de se basearem numa disposição ilegal desse regulamento que, nos termos do artigo 184.° do Tratado CEE, deve ser declarado inaplicável.

26 Não podem, por conseguinte, ser acolhidas as objecções da Comissão relativas à admissibilidade de alguns fundamentos.

Quanto ao mérito

A — *Quanto ao fundamento baseado na errada interpretação do regulamento de base*

27 As filiais europeias da NMB alegam que a Comissão interpreta erradamente o regulamento de base no aviso de 1986, já referido, e nas decisões objecto do litígio. Sublinham que, em conformidade com o disposto no código *antidumping* do GATT, o artigo 16.° do regulamento de base faz depender o direito à restituição do direito *antidumping* de uma única condição: a prova de que o montante do direito pago excede a margem de *dumping* efectiva.

28 As filiais europeias da NMB salientam que, quando um importador associado aumenta o preço de revenda na Comunidade num montante igual à margem de *dumping* anteriormente constatada, esse aumento é necessário e suficiente para pôr fim ao *dumping* e, consequentemente, para dar lugar à restituição dos direitos pagos. Permanecendo inalterados todos os outros elementos importantes (nomeadamente o valor normal e os encargos de vendas do importador) para o cálculo da margem de *dumping*, perante um preço de revenda num montante igual a uma vez a margem de *dumping*, o preço de exportação calculado é igual ao valor normal: o *dumping* está, pois, eliminado.

29 As filiais europeias da NMB sustentam que, para chegar a esse resultado, os direitos *antidumping* pagos não devem ser considerados um custo suportado entre a importação e a revenda e não devem, portanto, ser deduzidos para o cálculo do preço de exportação. Consequentemente, deve considerar-se que o artigo 2.°, n.° 8, alínea b), do regulamento de base contém implícita a expressão «se for caso disso». Esta leitura teria como consequência limitar a dedução automática, no cálculo do preço de exportação, dos direitos *antidumping* pagos por um importador associado, aos processos de reexame dos direitos *antidumping* e permitiria à Comissão não deduzir esses direitos no caso de um processo de restituição.

30 Segundo as filiais europeias da NMB, esta interpretação impõe-se para evitar uma discriminação injustificada entre os importadores associados e os importadores independentes. Efectivamente, estes últimos, pagos os direitos *antidumping*, têm o direito de pedir o reembolso se o exportador tiver aumentado os preços num montante suficiente para eliminar o *dumping*, independentemente do pagamento dos direitos *antidumping*. Nestas circunstâncias, o importador independente é livre, enquanto aguarda a restituição dos direitos *antidumping*, quer de absorver esses direitos, efectuando relativamente ao seu comprador um só aumento, representativo do aumento do preço que o exportador lhe factura, quer de repercutir os direitos *antidumping* a jusante, efectuando um duplo aumento dos preços que factura ao seu comprador. Nesta última hipótese, é igualmente livre de repercutir a restituição dos direitos *antidumping* depois de os ter recebido. O importador associado, ao contrário, é obrigado, segundo a prática da Comissão, a facturar ao seu comprador, que é o primeiro comprador independente na Comunidade, um duplo aumento, representativo dos direitos *antidumping* acrescidos de um aumento suficiente para eliminar o *dumping* independentemente do pagamento daqueles, enquanto aguarda a restituição dos direitos *antidumping* que lhe será concedida e que ele é livre de repercutir a jusante.

31 A interpretação defendida pelas filiais europeias da NMB não merece acolhimento.

32 É de referir, em primeiro lugar, que esta interpretação é contrária ao próprio texto da disposição em causa, que prevê expressamente a dedução dos direitos *antidumping*, a título de encargos suportados entre a importação e a revenda, para a determinação do preço de exportação, sem estabelecer para este efeito uma qualquer distinção entre os casos de reexame e os casos de restituição.

33 Deve sublinhar-se, em segundo lugar, que o objectivo do cálculo do preço de exportação é o mesmo em caso de reexame e em caso de restituição. Num caso como noutro, trata-se de apurar a margem efectiva de *dumping*. Seria, assim, ilógico deduzir os direitos *antidumping* num dos casos e não no outro.

34 É de salientar, em terceiro lugar, que a alegada diferença de tratamento entre os importadores independentes e os importadores associados, no que diz respeito à restituição dos direitos *antidumping*, se justifica pela diferença entre as respectivas situações em relação às práticas de *dumping* e não constitui, pois, uma discriminação.

35 Efectivamente, enquanto os importadores independentes são alheios às práticas de *dumping*, os importadores associados ao exportador estão, por isso mesmo, do outro lado da barreira do *dumping*, no sentido de que participam nas práticas constitutivas do *dumping* e de que, de qualquer modo, estão em situação de conhecer todos os elementos em que se baseia o *dumping*.

36 Essa diferença de situação tem, designadamente, consequências no comportamento dos importadores independentes e dos importadores associados no que se refere à repercussão dos direitos *antidumping* nos compradores respectivos.

37 Efectivamente, tal como a Comissão salientou com razão, os importadores independentes são levados a repercutir os direitos *antidumping* nos respectivos compradores, uma vez que, se o não fizessem, por um lado perderiam os juros correspondentes aos montantes pagos, sofrendo os efeitos de uma eventual depreciação monetária e, por outro, desconhecendo os dados em que se baseia a determinação da margem de *dumping*, correriam o risco de não lhes ser concedida a restituição, apesar do aumento do preço de exportação.

38 Não é essa a situação dos importadores associados, que poderiam abster-se de repercutir os direitos *antidumping*, dado que estão de posse dos dados relativos às práticas comerciais que estão na base do *dumping* e que, consequentemente, não estão na incerteza, nem correm qualquer risco quanto à possibilidade de obter a restituição.

39 Assim, se os direitos *antidumping* não fossem deduzidos no cálculo do preço de exportação, os importadores associados estariam numa posição mais favorável do que a dos importadores independentes.

40 Resulta de tudo o que precede que o artigo 2.°, n.° 8, alínea b), do regulamento de base impõe a dedução dos direitos *antidumping* no cálculo do preço de exportação para efeitos de restituição de direitos. Consequentemente, o fundamento baseado na errada interpretação do regulamento de base deve ser julgado improcedente.

B — *Quanto ao fundamento baseado na ilegalidade das disposições em litígio do regulamento de base*

41 As filiais europeias da NMB consideram que, se os artigos 2.°, n.° 8, alínea b), e 16.° do regulamento de base fossem interpretados como pretende a Comissão, seria violado o princípio da igualdade de tratamento, bem como o código *antidumping*.

42 Tendo já sido rejeitado, no quadro do exame do fundamento precedente, o argumento baseado na violação do princípio da igualdade de tratamento, deve examinar-se agora o argumento baseado na violação do código *antidumping* do GATT.

43 A este respeito, as filiais europeias da NMB alegam que a política em que as disposições litigiosas se baseiam é ilegal, na medida em que viola o princípio fundamental do direito *antidumping* consagrado no artigo 8.°, n.° 3, do código *antidumping* promulgado em execução do acordo relativo à aplicação do artigo 6.° do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (a seguir «código *antidumping* do GATT», JO 1980 L 71, p. 90; EE 11 F11 p. 127), segundo o qual «o montante do direito *antidumping* não deve ultrapassar a margem de d*umping*... determinada nos termos do artigo 2.°» do mesmo código.

44 Segundo as filiais europeias da NMB, se um importador associado paga direitos *antidumping* e, a seguir, aumenta o preço facturado ao primeiro comprador independente na Comunidade num montante representativo desses direitos, elimina por essa forma o *dumping* e fica, portanto, com direito a ser reembolsado dos direitos *antidumping* por ele pagos.

45 Quanto a este aspecto, é de sublinhar que o artigo 2.°, n.° 5, do código *antidumping* prevê:

«Quando não existir preço de exportação, ou quando pareça às autoridades competentes que o preço de exportação não é fiável devido à existência de uma associação ou de um acordo de compensação entre o exportador e o importador ou um terceiro, o preço de exportação pode ser calculado com base no preço a que os produtos importados são revendidos pela primeira vez a um comprador independente...»

O n.° 6 do mesmo artigo dispõe que, nos casos a que se refere o n.° 5, «devem ser tidas em consideração as despesas, incluindo os direitos e imposições, que surjam entre a importação e a revenda, assim como os lucros.»

46 Tal como a Comissão referiu com razão, a única diferença entre o código *antidumping* do GATT e o regulamento comunitário no que diz respeito ao cálculo do preço de exportação é que, enquanto o código se limita a enunciar o princípio de que devem ser tidas devidamente em conta as despesas que surjam entre a importação e a revenda, «incluindo os direitos e imposições», o regulamento comunitário especifica alguns dos direitos e outros encargos, incluindo nomeadamente os direitos *antidumping*, que devem ser tidos em conta aquando do ajustamento.

47 De onde se conclui que não há contradição entre o disposto no regulamento de base e o disposto no código *antidumping*.

48 Por último, as filiais europeias da NMB alegam que a política da Comissão se afasta da dos parceiros comerciais da Comunidade.

49 Atendendo a que os argumentos das filiais europeias da NMB não permitem concluir pela ilegalidade do sistema adoptado na Comunidade, o facto de os parceiros comerciais adoptarem outros métodos não torna o sistema ilegal.

50 Este argumento deve, portanto, ser também rejeitado.

51 Relativamente à alegada violação do princípio da proporcionalidade e ao alegado desvio de poder, basta constatar que esses fundamentos se baseiam em argumentos que já foram refutados acima no âmbito da análise do fundamento baseado numa errada interpretação do regulamento de base.

52 As filiais europeias da NMB sustentam, a seguir, que há violação do princípio da protecção da confiança legítima, uma vez que elas tinham o direito de supor, até à publicação do aviso de 15 de Outubro de 1986, que seriam concedidas restituições em circunstâncias como as do caso em apreço.

53 Quanto a este aspecto, bastará referir que as recorrentes não podiam razoavelmente supor tal coisa, visto que, tal como elas próprias concedem na petição, a Comissão ainda não tinha definido claramente a sua posição na matéria antes do aviso de 1986.

54 Este argumento tem, pois, que ser rejeitado.

55 Finalmente, as filiais europeias da NMB alegam que as decisões impugnadas são nulas por insuficiência de fundamentação.

56 Quanto a este aspecto, sublinhe-se que a fundamentação das decisões, que se referem explicitamente às disposições pertinentes do regulamento de base e do aviso da Comissão de 1986, esclarece, se for lida em conjugação com essas disposições, as razões do indeferimento parcial dos pedidos das recorrentes e as diligências que

estas últimas deveriam efectuar para poderem obter a restituição total dos direitos *antidumping* pagos.

57 Não merecendo acolhimento nenhum dos fundamentos invocados pelas filiais europeias da NMB, deve negar-se provimento ao recurso.

Quanto às despesas

58 Por força do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo as recorrentes sido vencidas, há que condená-las nas despesas, incluindo as da interveniente.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção)

decide:

1) É negado provimento ao recurso.

2) As recorrentes são condenadas nas despesas, incluindo as da interveniente.

Joliet Slynn

Moitinho de Almeida Rodríguez Iglesias Zuleeg

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 10 de Março de 1992.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente da Quinta Secção

R. Joliet